



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 28/2023

Senhora Presidente e Senhores(as) Vereadores(as):

Apraz-nos cumprimentá-la prazerosamente, bem como aos demais Vereadores (as) com assento nessa Casa Legislativa, oportunidade em que nos dirigimos à presença de Vossa Senhoria para encaminharmos o Projeto de Lei n.º 28/2023, que **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto visa a instituição de despesa de caráter continuado, o que reforça ainda mais a necessidade de formalização do ato por meio de lei em sentido estrito. De acordo com o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”

O auxílio-alimentação seria destinado ao suplemento à renda dos servidores públicos efetivos, comissionados e empregados públicos do Executivo Municipal. É uma despesa de caráter indenizatório e não tem natureza salarial, não gerando implicações quanto à majoração de encargos previdenciários ou trabalhistas à fonte pagadora. Ele serve para uma melhor qualidade de vida aos beneficiários, privilegiando aqueles que estiverem em pleno exercício da profissão.

Acerca do valor, esclareço que ele foi o resultado de pesquisas realizadas no setor contábil sobre o impacto orçamentário de tal despesa. Ao instituir benefícios em favor daqueles que servem a população, por meio da Administração Pública, não podemos perder de vista o interesse público primário, onerando demasiadamente os cofres públicos, razão pela qual o valor proposto se mostra condizente com orçamento e os limites constitucionais.

Esclarecemos ainda que os servidores inativos e pensionistas não poderiam fazer parte do benefício, por força da ‘Súmula nº 680’ do Supremo Tribunal Federal.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

Dessa forma, caracterizando-se a proposição como de natureza essencialmente técnica, tenho a convicção de que esta Egrégia Casa dará o seu apoio incondicional, contribuindo assim para o aprimoramento dos serviços prestados pelos agentes públicos dessa Municipalidade.

Assim, esperando haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação deste projeto em regime de urgência, agradecendo, ainda, o apoio, subscrevo-me com protestos de estima e consideração.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS
MISSÕES-RS, 21 DE MARÇO DE 2023.**

**RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT
PREFEITO MUNICIPAL**



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 28/2023

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT, Prefeito Municipal de Boa Vista das Missões, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de auxílio alimentação, destinado aos servidores públicos municipais, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 6.321/76 e suas alterações, assim compreendidos os detentores de cargos de provimento efetivo, em comissão, empregos e cargos em extinção do Quadro Geral do Poder Executivo, do Quadro do Magistério, dos membros efetivos do Conselho Tutelar, e dos contratados em caráter excepcional na forma do art. 37, IX, da Constituição da República.

§ 1º Os servidores referidos no *caput* do presente artigo estão automaticamente incluídos no Programa nele referido, uma vez que não existe contrapartida financeira do servidor ao Programa.

§ 2º É condição ao direito do benefício desta Lei que todos os beneficiários tenham controle de ponto, na forma definida pela administração.

Art. 2º O auxílio alimentação tem caráter indenizatório e destina-se a subsidiar parte das despesas com a refeição do servidor público do Município.

Art. 3º O auxílio alimentação consiste na concessão de um benefício monetário, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais a ser pago junto à folha de pagamento, sob elemento de despesa próprio, de acordo com o PCASP vigente, e não se caracteriza como despesa de pessoal em face de sua natureza indenizatória.

Parágrafo Único – O valor fixado será reajustado anualmente de acordo com o índice de revisão geral concedido aos servidores municipais, a partir do ano de 2024.

Art. 4º O benefício do auxílio alimentação:

I - será pago sempre após a verificação da efetividade do período/mês de competência, de acordo com as datas definidas em Decreto do Poder Executivo para aferição da frequência do servidor;

II - Em face de sua natureza indenizatória:

- a) Não integrará a remuneração ou salário do servidor/empregado;
- b) Não será incorporado ao vencimento ou salário do servidor/empregado;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

- c) Não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais;
- d) Não será configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social;
- e) Não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
- f) Não será acumulável com outras espécies semelhantes, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Parágrafo Único- Será pago apenas 1(um) auxílio alimentação por CPF, independente do número de matrículas.

Art. 5º Não fazem jus ao auxílio instituído pela presente Lei os servidores que se encontrem nas seguintes ocorrências e/ou situações:

- I - Inativos e pensionistas e Prefeito Municipal e Vice-prefeito;
- II - Que tiverem falta não justificada no período de avaliação da assiduidade;
- III - Que tiverem mais de 02 (duas) faltas justificadas no período da avaliação de sua assiduidade, salvo nas hipóteses e exceções previstas nos incisos VI e VII deste artigo;
- IV - Que estiverem em disponibilidade remunerada;
- V - Cedidos a outros órgãos, entes públicos ou mesmo instituições privadas;
- VI - Que estiverem em gozo de licenças não remuneradas, tais como: para o serviço militar e para tratar de interesses particulares;
- VII - Que estiverem em gozo de licença para tratamento de saúde, exceto no caso de incapacidade por acidente de trabalho, de doenças graves assim definidas no art. 151 da Lei 8.213/91 e períodos de internações hospitalares comprovadas;
- VIII - Que estiverem em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir do trigésimo primeiro dia;

IX - Licenciados ou afastados do exercício do cargo, com remuneração, tais como: para concorrer a cargo eletivo, e para o desempenho de mandato classista;

Parágrafo único. Para efeitos das hipóteses previstas nos incisos VI e VII do presente artigo, o atestado médico apresentado deverá, obrigatoriamente, informar o CID da doença, sob pena de não aceitação deste para fins de justificação da falta.

Art. 6º É assegurado o benefício durante o gozo de férias e de licença gestante.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias da Lei Orçamentária, nas respectivas secretarias de lotação dos servidores, no elemento de despesa 3.3.90.46.01.00.00.00 - Indenização Auxílio-Alimentação.

Art. 8º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial assim caracterizado, na Lei de meios vigente:

Órgão – 3 SEC MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Unidade 1 MANUTENÇÃO ATIVIDADES SEC ADMINISTRAÇÃO
Atividade – 1063 Manutenção do Auxilio Alimentação a Servidores
DESP 527 - Elemento - 3.3.90.46.01.00.00.00 - Indenização Auxílio-Alimentação R\$
255.000,00

Parágrafo Único – Para a cobertura do crédito adicional especial autorizado servirão de fonte os decorrentes da utilização parcial do superávit financeiro do exercício de 2022, recursos livres, 2.500.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, mediante expedição de decreto, poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do 1º dia do mês seguinte ao da aprovação e promulgação desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista das Missões, RS, 24 de março de 2023.

RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.